VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bruna Azevedo de Castro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-167-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Com muita satisfação, apresentamos à comunidade acadêmica os estudos aprovados para o VIII Encontro Virtual Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, no âmbito do Grupo de Trabalho 62 – "Direito Penal, Processo Penal e Constituição II".

Os frutíferos debates do referido Grupo de Trabalho ocorreram em três blocos de discussão, com interações voltadas à disseminação e aperfeiçoamento do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, no âmbito de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e áreas afins.

Os trabalhos apresentados, que ora compõem este registro, testemunham a importância do compartilhamento e disseminação do conhecimento e ideias inovadoras que contribuem para o desenvolvimento da ciência jurídica e afirmação da justiça e do Estado Democrático de Direito no Brasil, Américas e mundo.

Congratulamos a grande comunidade que compõe o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito por seu contínuo esforço de prover um ambiente e oportunidades de aprimoramento da academia jurídica nacional e apresentamos, na sequência, os trabalhos que foram apresentados em cada bloco de discussão:

Trabalhos apresentados no Bloco 1:

Os artigos intitulados “Crime como ofensa a bem jurídico: ofensividade e proporcionalidade como limites materiais à legitimação da criminalização” e “A insignificância penal em perspectiva: o desvirtuamento dogmático na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pela valoração da reincidência e habitualidade” trazem uma perspectiva dogmática essencial: o primeiro defende que apenas condutas ofensivas a bens jurídicos relevantes devem ser criminalizadas, com base nos princípios da ofensividade e proporcionalidade; o segundo critica a jurisprudência do STF por desvirtuar o princípio da insignificância ao utilizá-lo de forma seletiva, especialmente contra réus reincidentes, o que compromete a coerência e a função garantidora do direito penal.

Com foco no processo penal, o estudo “Ativismo judicial e impactos no processo penal: relativização do sistema acusatório e da imparcialidade jurisdicional” alerta para a crescente relativização do sistema acusatório e da imparcialidade judicial no Brasil, apontando para o fato de que decisões ativistas por vezes colocam o juiz como protagonista da acusação, rompendo com o equilíbrio processual e violando garantias constitucionais fundamentais, como o devido processo legal.

Em conjunto, esses trabalhos demonstram como o direito penal e o processo penal ainda enfrentam sérios desafios de legitimidade, seletividade e efetividade. Reafirmam a necessidade de uma política criminal coerente com o Estado de Direito, centrada na proteção de direitos, na contenção de abusos e na promoção de uma justiça verdadeiramente constitucional.

Trabalhos apresentados no Bloco 2:

O artigo “Justiça penal, direitos humanos e refugiados: a busca pela verdade nos julgamentos criminais de refugiados no Brasil” destaca as dificuldades enfrentadas por pessoas refugiadas no sistema penal brasileiro. O estudo aponta para a urgência de decisões judiciais que considerem o contexto de vulnerabilidade desses sujeitos e a necessidade de um processo

Com foco na fase da execução penal, o trabalho “Governança e gestão no sistema prisional brasileiro: planos políticos criminais e penitenciários para a (efetiva) execução de ações de ressocialização” trata da persistente crise do sistema penitenciário nacional. Ao investigar políticas públicas e instrumentos de gestão, o estudo defende uma abordagem que vá além da lógica meramente punitiva, priorizando a ressocialização e a reintegração social.

O artigo “O tráfico humano na perspectiva das vulnerabilidades sociojurídicas: uma análise a partir da Agenda 2030 da ONU” insere o direito penal em um contexto global de combate às violações de direitos humanos. A partir da Agenda 2030 da ONU, o texto analisa o enfrentamento ao tráfico humano com ênfase nas vulnerabilidades sociais, econômicas e jurídicas das vítimas.

Por fim, o artigo “Comparação legislativa e jurisprudencial do aborto nos sistemas jurídicos brasileiro e norte-americano” analisa como o aborto é tratado no Brasil e nos Estados Unidos, destacando os caminhos diversos percorridos por cada sistema quanto à autonomia reprodutiva e à intervenção do Estado.

Trabalhos apresentados no Bloco 3:

O artigo “‘O lugar da mulher na família’: a visão romantizada das famílias ainda presente e seu impacto negativo na prevenção de crimes de gênero” examina como a persistência de concepções idealizadas e patriarcais da estrutura familiar brasileira contribui para a invisibilização e a naturalização da violência contra a mulher.

A crítica ao desvio de foco da responsabilidade penal também está presente no trabalho “Direito penal e autorresponsabilidade: a imputação da responsabilidade à vítima”, o qual analisa como, em determinadas situações, o discurso penal tem deslocado a imputação da responsabilidade para a própria vítima, especialmente em contextos de violência sexual, doméstica e de gênero.

Por sua vez, o estudo “A responsabilidade penal das pessoas jurídicas como instrumento de tutela do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” expande o foco tradicional do direito penal ao investigar sua aplicação no contexto ambiental. O trabalho sustenta que a responsabilização penal de pessoas jurídicas, quando aplicada com critérios técnicos e proporcionais, pode ser um meio eficaz de proteção do meio ambiente, reforçando o papel do direito penal como instrumento subsidiário de tutela de bens jurídicos coletivos de alta relevância social.

Em conjunto, esses estudos reforçam a necessidade de uma política criminal coerente com os valores constitucionais, comprometida com a proteção de direitos e a contenção dos abusos penais. Representam contribuições relevantes à pesquisa em direito penal, processo penal e constitucionalismo, ao propor um sistema mais justo, proporcional e humanizado.

Todos os trabalhos acadêmicos apresentados neste GT contribuem significativamente para a pesquisa em direito penal e processo penal, ao integrarem temas como tecnologia, ativismo judicial, crise carcerária, proteção de minorias e direitos humanos em uma análise crítica e constitucional. Eles reforçam a ideia de que o sistema penal deve estar submetido a princípios de legalidade, proporcionalidade e dignidade, e que a efetivação da justiça depende não apenas da punição, mas também da proteção e inclusão dos mais vulneráveis.

Desejamos que este livro cumpra seu propósito de promover a divulgação científica das valiosas pesquisas apresentadas neste Grupo de Trabalho, contribuindo para o avanço do conhecimento e o fortalecimento do debate acadêmico na área.

Profª. Drª. Bruna Azevedo de Castro - Universidade Estadual do Norte do Paraná

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

ANÁLISE DO SISTEMA DE MEDIDAS DE SEGURANÇA E A RESOLUÇÃO Nº 487 /2023 DO CNJ, CRÍTICA ACERCA DA BUSCA PELA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

SECURITY MEASURES SYSTEMA ANALYSIS AND CNJ RESOLUTION Nº 487, CRITICISM ABOUT SEARCH FOR THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Thiego Jose Barbosa Malheiros
Bruno Augusto Alves Tuma
Rafael Fecury Nogueira

Resumo

A máxima constitucional da dignidade da pessoa humana se demonstra como um princípio base de nossa matriz constitucional, sendo o modulador das garantias em praticamente todos os atos em um Estado Democrático de Direito. A partir do momento em que há violação a direito alheio, tal dignidade da pessoa humana jamais poderá ser dispensada, entretanto outros direitos pessoais serão restritos, a partir da intervenção do Estado. Neste cenário, o presente estudo deve corroborar uma análise em âmbito penal acerca da dignidade da pessoa humana para os pacientes submetidos a medida de segurança, a qual se consolida como a sanção jurídica cabível para os inimputáveis, os quais vierem a cometer crime. Dentro desta perspectiva iremos estruturar as balizes constitucionais da dignidade da pessoa humana e conceitos vinculados as medidas de segurança, para que posteriormente possamos adentrar na Resolução nº 487 de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de justiça na busca pela instituição de políticas criminais perante o instituo das medidas de segurança, almejando a integralidade da dignidade da pessoa humana de seus pacientes. Para tanto, o presente trabalho buscará responder a problematização realizando uma análise crítica acerca da busca pela materialização da dignidade da pessoa humana, em face de sua violação aos pacientes submetidos por medidas de segurança e a demonstração da deficiência do instituto perante a garantia da norma constitucional.

Palavras-chave: Medida de segurança. dignidade pessoa humana. garantias. constitucional. processo penal

structure the constitutional guidelines of the dignity of the human person and concepts linked to security measures, so that we can later enter Resolution No. 487 of February 15, 2023, of the National Council of Justice in the search for the institution of criminal policies before the institution of security measures, aiming at the integrality of the dignity of the human person of its patients. To this end, the present work will seek to answer the problematization by conducting a critical analysis of the search for the materialization of the dignity of the human person, in view of its violation to patients submitted by security measures and the demonstration of the deficiency of the institute before the guarantee of the constitutional norm.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Security measure, Human dignity, Guarantees, Constitutional, Criminal process

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade a demonstração do instituto das medidas de segurança, sua matriz constitucional, apresentando ainda, suas peculiaridades na busca pela garantia de direitos fundamentais, dentre os quais se destaca o princípio da dignidade da pessoa humana.

O instituto jurídico das medidas de segurança, o qual é uma espécie de sanção penal possuindo natureza jurídica de finalidade curativa, desde sua origem é detentor de severas críticas em razão da fragilidade normativa que possuía. Com o passar do tempo, através do desenvolvimento jurídico do instituto, o mesmo passou a olvidar a principal problemática na difícil materialização de garantias fundamentais de seus pacientes.

Neste momento, estudos de criminologia e direito penal passaram a auferir que a deficiência do instituto se daria, não em razão da sua fragilidade normativa e sim, de uma insuficiência de política criminal.

A falta da política criminal tornar-se-ia a justificativa, ou o precursor, para a pseudo justificativa dos motivos pelos quais a medida de segurança seria um instituto que em sua prática violaria direitos fundamentais.

Note-se que, por meio da Lei nº 10.216/2001[1], tivemos em âmbito nacional pelo marco no projeto da reforma antimanicomial, assegurando, então, a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e redirecionando o modelo assistencial em saúde mental.

Contudo, ocorre que, o instituto ainda é possuidor de tamanhas problemáticas que dentre estas citamos a falência estrutural das medidas de segurança que, por muito tempo, permitiram ser uma aplicação de sanção subsidiária a pena, ou seja, materializava o afastado sistema duplo, há tempos já afastado.

Outro ponto que somente na história recente foi ajustado legalmente, finda-se na possibilidade de aplicação de sanção em caráter perpétuo nos termos do art. 97[2], § 1°, do CP, que somente foi resolvido com a partir do registro da Súmula 715 do Supremo Tribunal Federal, o qual vedou aplicação das medidas de segurança em prazo superior aquele prescrito no art. 75, do Código Penal.

---

[1]BRASIL. Lei nº 10.216/2021. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 10.ago.2023.

[2] BRASIL, Código Penal. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05.ago.2023.

Entretanto, ainda que detentora de inúmeros avanços para fins de dogmática jurídico-penal e até mesmo de política criminal, ainda persiste no instituto uma crítica considerável acerca da dificuldade de as medidas de segurança assegurarem a seus pacientes os direitos fundamentais, dos quais focamos no princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante de inúmeras peculiaridades, as quais violam direitos e preceitos fundamentais o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 487[3], de 15 de fevereiro de 2023, busca instituir política antimanicomial no judiciário.

Dentre os detalhes da resolução o primeiro que se observa é a distância temporal da reforma antimanicomial e a resolução de instituição de sua política no judiciário, comprovando o lapso temporal existente para que as medidas de segurança possam materializar a dignidade da pessoa humana de seus pacientes.

É a partir desta problematização que o presente trabalho buscará a partir de um estudo aprofundado das medidas de segurança, estruturar as bases para a seguinte pergunta: A resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça é capaz de assegurar um tratamento dentro da dignidade da pessoa humana de seus pacientes?

No caso, o estudo tem como objetivo principal o de consolidar por meio da análise doutrinária e de política criminal, a crítica acerca observância de cumprimento da garantia da dignidade da pessoa humana dos pacientes de medida de segurança, partindo, contudo, de preceitos constitucionais, princípios fundamentais e jusfilosóficos, para que após possamos chegar aos dias atuais com a resolução exarada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ao longo do trabalho alguns objetivos também serão evidenciados como a exposição de conceitos e análises jusfilosóficas acerca dos direitos fundamentais, estruturação das medidas de segurança e ainda a definição de conceitos, apresentar a análise da resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça e sua vinculação com a garantia da dignidade da pessoa humana dos pacientes sob o enfoque do problema proposto, bem como aprimorar ideias para a formulação de hipótese para pesquisas posteriores.

---

[3] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023. Brasília, DF. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db44835.pdf. Acesso em: 05.ago.2023.

Quanto à metodologia, adotou-se o método hipotético-dedutivo através da análise de dados e literatura jurídica e econômica, bem como análise de documentos, com contornos transversais exploratórios, cujo enfoque é de uma abordagem qualitativa de tais dados, buscando sistematizar a análise econômica das medidas de segurança e sua interface perante as garantias fundamentais, previstas em nossa Constituição.

Desta forma, conforme se depreende a materialização das balizas constitucionais do princípio da dignidade da pessoa humana perante as Medidas de segurança, estas deverão ser analisadas a partir da codificação apresentada pelo Conselho Nacional de justiça, respeitando os preceitos constitucionais para que se possa alcançar uma ideia atual da problemática proposta.

O estudo tem como dever trazer a realidade normativa do instituto, apontando a sua atual falência prática e dificuldade na materialização de direitos fundamentais de seus pacientes. A análise proposta levará em consideração a base jusfilosófica dos conceitos acerca da dignidade da pessoa humana, trazendo ao fim sua crítica perante a realidade do instituto.

Outro ponto merecedor de destaque, será a consolidação de um aprofundamento crítico sobre as balizes conceituais que as medidas de segurança se defrontam, posto que somente após 22 (vinte e dois anos) é que o Conselho Nacional de Justiça, ou melhor o judiciário, buscou auferir o saneamento de uma crise há tempos existentes, que se finda na insegurança das medidas de segurança.

O presente trabalho se divide em três partes para a realização de seus escopos a saber: A primeira, traz exposições acerca da base jusfilosófica acerca da dignidade da pessoa humana; a segunda busca realizar uma contextualização das medidas de segurança, trazendo em si seus fundamentos, conceitos e finalidades; e por último, o confronto que visa estruturar uma análise crítica da Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça, e a sua materialização da dignidade pessoa humana dos pacientes inimputáveis acometidos por medidas de segurança.

1. A FORÇA MOTRIZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O problema desta pesquisa repousa ao fato da análise crítica acerca da Resolução nº 487/2023, publicada em 15 de fevereiro de 2023 pelo Conselho Nacional de justiça, o qual instituiu políticas criminais acerca das medidas de segurança, auferindo análise da materialização e observância do cumprimento do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana em seus pacientes.

Nesse sentido, o trabalho deve iniciar com uma exposição aprofundada acerca da dignidade da pessoa humana, em razão de que foi a Constituição Federal de 1988 um instrumento normativo de extrema importância, pois além de materializar a dignidade da pessoa humana como um princípio que passou a conferir um tratamento diferenciado ao mesmo.[4]

Conferindo suas considerações ao tema, Fernandes[5] também teceu comentários afirmando que "sem dúvida alguma, o princípio nuclear de toda uma ordem jurídica e constitucional que se pretenda ancorada em um modelo de Estado de Direito Democrático e Social, material é aquele da indispensável proteção da dignidade humana".

Em sua obra sobre a dignidade da pessoa humana Luis Roberto Barroso[6], afirma que "a dignidade humana, como atualmente compreendida, se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco".

Todavia, torna-se impossível tecer comentários acerca da dignidade da pessoa humana se afastando de sua matriz filosófica, as quais citamos a concepção adotada segundo a Teoria do Direito[7] de Ronald Dworkin.

Segundo Ronald Dworkin[8] os princípios são normas, as quais "contem exigências de justiça ou equidade ou alguma outra exigência de moralidade", sendo que de forma divergente das regras, os princípios sempre serão aplicados ao caso, somente sendo necessário a sua modulação nos casos de conflitos.

Nesse sentido Luis Roberto Barroso[9] em citação ao jusfilósofo em tela e seu confronto com Robert Alexy[10], afirma que:

> "Os princípios têm uma 'dimensão de peso e quando eles colidem é necessário considerar a importância específica de cada uma deles naquela situação concreta. Para Alexy, os princípios são 'mandados de otimização, cuja aplicação varia em diferentes

---

[4] SARLET, I. W. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. 4. Ed. Ver. E atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006, p. 61.

[5] FERNANDES, F. A. Sobre uma opção jurídico-política e jurídico-metodológica de compreensão das ciências jurídico-criminais. In: ANDRADE, M. da C. et al. Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias. Coimbra: Coimbra, 2003. p. 63-64.

[6] BARROSO, Luís Roberto. "Aqui, lá e em todo lugar": A Dignidade Humana no Direito Contemporâneo e no Discurso Transacional. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro. n. 50. Out./dez.2013. disponível em: https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-50/artigo-das-pags-95-147. Pag. 100.

[7] DWORKIN, Ronald., Taking Right Seriously, 1997, p. 14-45. O livro republicou o artigo The Modelo f Rules, de 1967, originalmente publicado em University of Chicago Law Review, n. 35, p. 14. 1967.

[8] DWORKIN, Ronald., Taking Rights seriouslu, 1997, p. 22.

[9] BARROSO, Luís Roberto. "Aqui, lá e em todo lugar": A Dignidade Humana no Direito Contemporâneo e no Discurso Transacional. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro. n. 50. Out./dez.2013. disponível em: https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-50/artigo-das-pags-95-147. p. 116.

[10] ALEXY, Robert. Theory of Constitutional Rights (trad. Julian Rivers, Oxford University Press, 2004) p. 44-69

> graus, de acordo com o que é fática e juridicamente possível. Portanto, de acordo com a teoria de Alexy, os princípios estão sujeitos à ponderação e à proporcionalidade, e sua pretensão normativa pode ceder, conforme a circunstancias, a elementos contrapostos"

Dentro da perspectiva de entender a dignidade da pessoa humana como princípio constitucional, a mesma acaba por se tornar a força motriz da matriz jurídica atual, por tais razões que o princípio da dignidade da pessoa humana tem como papel fundamental o de funcionar como uma fonte de direitos – e consequentemente, de deveres -, incluindo os direitos não expressamente enumerados, que são reconhecidos como partes das sociedades democráticas maduras[11].

Destarte, a Constituição Federal de 1988 foi precursora na materialização do princípio da dignidade da pessoa humana, a qual já possuía discursões histórias, em razão de que o princípio citado foi elencado como fundamento de nosso Estado Social e democrático de Direito Material[12]. Em outras palavras, o status constitucional propostos fez da dignidade da pessoa humana um princípio constitucional fundamental.

Nesse mesmo afã Sarlet[13] oferece em seus estudos uma análise de que a dignidade da pessoa humana pode ser definida como uma qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, fazendo deste merecedor de respeito e consideração do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido um completo de direitos e deveres fundamentais.

Entretanto, a partir do momento que a base constitucional é assegurada a partir do princípio da dignidade da pessoa humana a mesma deve ser interpretada para uma aplicação voltada ao indivíduo e à coletividade. É a partir de uma analise coletiva que a dignidade da pessoa humana apresentar suas exceções e a introdução a falência estrutural do instituto das medidas de segurança.

A dignidade da pessoa humana, quando analisada a partir de um enfoque social, detém a expressividade de que o Estado deverá estabelecer metas coletivas e de restrições

---

[11] BARROSO, Luís Roberto. "Aqui, lá e em todo lugar": A Dignidade Humana no Direito Contemporâneo e no Discurso Transacional. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro. n. 50. Out./dez.2013. disponível em: https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-50/artigo-das-pags-95-147. p. 117.

[12] CIA, Michele. *Medidas de segurança no Direito Penal brasileiro: a desinternação progressiva sob uma perspectiva político-criminal.* São Paulo. Ed. Unesp. 2011. p. 52.

[13] SARLET, I. W. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. 4. Ed. Ver. E atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006, p. 61.

sobre direitos e liberdades individuais em nome da coletividade[14]. Ocorre que, em alguns momentos se evidencia o chamado *consenso sobreposto* de John Rawls[15], o qual estrutura a ideia de dignidade da pessoa humana social, a partir do compartilhamento do ideal de justiça legítima a um grupo de pessoas, ainda que restrinja a autonomia pessoal.

O panorama entre liberdades individuais e coletivas, a partir de uma perspectiva constitucional da dignidade da pessoa humana, em matéria penal, obtém maior destaque em razão de que tal princípio sofrerá limitações pelo Estado.

Nesta perspectiva Michele Cia[16] corrobora que a partir do momento em que a dignidade da pessoa humana projeta direitos pessoais, no âmbito penal assegura ainda a legitimidade do Estado na intervenção, por meio de restrição de direitos, sendo, somente permitido em casos aonde houver violação de direitos.

Interpreta-se então que a sanção se traduz a partir da salvaguarda de direitos, valores e interesses relativos à vida, integridade física e psíquica, propriedade e costumes, entre outros. Logo, a autonomia pode ser restringida para impedir comportamentos nocivos ou inadequados[17].

Assim, evidenciando que a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio de matriz constitucional assume o comando base da premissa, a qual se aplicará as demais garantias e condicionantes do Estado Democrático de Direito a intervenção do Estado assume papel relevando como modulador dos atos e cumprimento de normas.

Todavia, a intervenção do Estado com a restrição de direitos não poderá ser violadora da dignidade da pessoa humana. O Estado, em matéria penal, possui a condicionante de impactar direitos pessoais a partir da violação de direitos juridicamente relevantes, os quais se materializa através das sanções penais, quais sejam a pena e a medida de segurança.

Assim, tendo em vista que a primeira modalidade de sanção penal não é objeto do presente estudo, verificamos que a medida de segurança, como forma de materialização

---

[14] BARROSO, Luís Roberto. "Aqui, lá e em todo lugar": A Dignidade Humana no Direito Contemporâneo e no Discurso Transacional. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro. n. 50. Out./dez.2013. disponível em: https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-50/artigo-das-pags-95-147. p. 131.

[15] RWALS, John. The Idea of Overlapping Consensus, Oxford Journal of legal studies, n. 7, p. 1, 1987.

[16] CIA, Michele. *Medidas de segurança no Direito Penal brasileiro: a desinternação progressiva sob uma perspectiva político-criminal*. São Paulo. Ed. Unesp. 2011. p. 52.

[17] BARROSO, Luís Roberto. "Aqui, lá e em todo lugar": A Dignidade Humana no Direito Contemporâneo e no Discurso Transacional. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro. n. 50. Out./dez.2013. disponível em: https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-50/artigo-das-pags-95-147. p. 132.

da intervenção do Estado com relação ao indivíduo inimputável, a mesma deve, respeitar e observar o princípio da dignidade da pessoa humana, sob pena de inconstitucionalidade.[18]

Em uma perspectiva mais específica Gracia Martin[19] corrobora a ideia de que o Estado, no cumprimento da medida de segurança deve, obrigatoriamente obedecer a dignidade da pessoa humana de seus internos.

Diante desse momento, a partir das premissas acerca da dignidade da pessoa humana, bem com sua análise a partir de uma perspectiva do Estado, o qual deverá observar o cumprimento do princípio constitucional para os pacientes de medida de segurança, se faz necessária a análise deste instituto para a posterior crítica acerca da materialização ou violação de direitos.

2. ANÁLISE DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Com o advento da reforma do Código Penal de 1984, percebemos que uma das inovações trazidas ao diploma penal se baseou na rescisão com o sistema duplo binário, o qual previa a aplicação cumulativa de penas e medidas de segurança, passando a acolher o sistema vicariante, que revela a possibilidade de aplicação somente de uma sanção penal, seja esta na sua espécie de pena ou medida de segurança[20].

Dessa forma, podemos afirmar que a pena se encontra voltada para os sujeitos imputáveis que vierem a cometer práticas delitivas. Já as medidas de segurança, por sua vez, se baseiam na sanção penal voltada para os inimputáveis e os semi-imputáveis, sendo que sua incidência esta condicionada à verificação da periculosidade do paciente [21]pode ser definida como um estado, a atitude, a inclinação de uma pessoa a cometer, com grande probabilidade, *quase certeza*, delitos.

A partir do elemento da periculosidade que os sujeitos podem vir a ser definidos como perigosos ou não perigosos, sendo que tal temibilidade pode ser definida em lei ou reconhecida pelo juízo, a partir de perícia médica[22]. As medidas de segurança devem ser

---

[18] CIA, Michele. *Medidas de segurança no Direito Penal brasileiro: a desinternação progressiva sob uma perspectiva político-criminal.* São Paulo. Ed. Unesp. 2011. p. 53.
[19] GRACIA MARTIN, L. Tratado de las consecuencias jurídicas del delito. Valência: Tirant lo Blanch, 2006, p. 441
[20] BRUNO, Aníbal. *Perigosidade criminal e medidas de segurança*. Rio de Janeiro: Rio Editora, 1977. p. 271.
[21] COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Direito Penal: Curso Completo***.** São Paulo: Editora Saraiva, 1999. p. 670.
[22] ANDRADE, Haroldo da Costa. *Das Medidas de Segurança*. Rio de Janeiro: América Jurídica. 2004. p. 15.

aplicadas sob dois enfoques, sendo um para os inimputáveis e outro para os semi-imputáveis, aos primeiros a medida de segurança deverá ser indiscutivelmente aplicada, pois a periculosidade dos inimputáveis é presumida. Enquanto que aos semi-imputaveis tal requisito deverá ser comprovado e verificado pelo Juízo competente, através de perícia médica.

A finalidade das medidas de segurança é classificada tendo em vista sua prevenção geral e especial. Nesse sentido Winfried Hassemer[23] entende que a prevenção geral e especial, isto é, evitar que o criminoso cometa crime, é a da essência das penas. Já as medidas de segurança a seu turno, assenta-se em uma preocupação com a prevenção, sendo fundada sobre o estado perigoso que o indivíduo apresenta, a fim de se evitar uma infração futura[24].

Mesmo que diante de sanção penal distinta da pena, a medida de segurança, através do constituinte de 1988, deverá respeitar os princípios constitucionais, sobretudo a dignidade da pessoa humana e a demais regras do texto constitucional[25].

Sobre a análise da dignidade da pessoa humana em face das medidas de segurança Sarlet[26] afirma com maestria que, *verbis*:

> A dignidade da pessoa humana, em um primeiro momento, expressa a autonomia da pessoa humana. No entanto, ela também indica a necessidade de sua proteção, ainda que e principalmente, quando essa autonomia inexistir ou estiver mitigada. Dessa forma, o inimputável pode perder o exercício pessoal de sua autonomia, através, por exemplo, de uma submissão involuntária a tratamento psiquiátrico, mas jamais perderá sua dignidade e o direito a que ela seja respeitada e fomentada.

Destarte, ainda que diante de todas as peculiaridades inerentes ao inimputável, o instituto das medidas de segurança deve, categoricamente, objetivar o cumprimento das premissas constitucionais.

Todavia, o instituto jurídico de natureza curativa das medidas de segurança tornaram-se um instituto carente de ajustes legislativamente e juridicamente, haja vista que a ausência de uma regulamentação plena ou atual, faz deste um instrumento jurídico

---

[23] HASSEMER, Winfried. *Fundamentos de Derecho Penal*; tradução de F. Muñoz Conde e Arroyo, Zapatero. Barcelona: Bosh, 1984. p. 347.
[24] ANDRADE, Haroldo da Costa. *Das Medidas de Segurança*. Rio de Janeiro: América Jurídica. 2004. p. 10.
[25] CIA, Michele. *Medidas de segurança no Direito Penal brasileiro: a desinternação progressiva sob uma perspectiva político-criminal.* São Paulo. Ed. Unesp. 2011. p. 49-51.
[26] SALLET, I. W. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.* 4. Ed. Ver. E atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 49.

detentor de algumas falências estruturais práticas, as quais não possuem uma solução uníssona.

Um exemplo claro de uma longínqua da falência deste instituto se deu na potencial inconstitucionalidade do art. 97, § 1°, do Código Penal, o qual afirmar que o prazo máximo desta medida é indeterminado, ainda que afrontando diretamente os princípios da legalidade e a garantia constitucional de vedação de sanções de caráter perpétuo (art. 5°, XLVII, da CF/88). Tal temática fora superada pelo Supremo Tribunal Federal com a criação da Súmula 715, a qual impede que as medidas de segurança sejam fixadas por prazos indeterminados, sob violação da proibição de penas em caráter perpétuo[27].

Como estamos diante de um instituto penal que materializa a intervenção penal do Estado contra o indivíduo, a mesma deve obrigatoriamente respeitar os princípios constitucionais sob pena – lógica, de sua inconstitucionalidade.

Em seus estudos sobre medidas de segurança, Sarlet[28] afirma que "não restam dúvidas de que todos os órgãos, funções e atividades estatais encontram-se vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana".

Adentrar na esfera acerca da violação proposta pelas medidas de segurança, finda-se em uma demonstração de sua problemática jurídica, aonde a punição muitas das vezes é imposta em desconformidade com a garantia constitucional da dignidade da pessoal humana, o que manifesta a total carência de eficiência do instituto.

A partir deste momento é que se evidencia a ausência de revisão político-criminal perante as medidas de segurança, o que acaba por ocasionar impossibilidade de garantia de princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana.

Uma prova robusta do que aqui se sustenta, finda-se ao fato de que o Conselho Nacional de justiça, em meados de 15 de fevereiro de 2023, publicou a Resolução nº 487, a qual busca instituir garantias de político criminal aos pacientes submetidos por medidas de segurança.

Entretanto, a resolução citada e o marco da reforma antimanicomial ocorrida em 2001, por meio da Lei nº 10.216, apresentam um distanciamento de aproximadamente 22 (vinte e dois) anos entre os marcos legislativos. Assim, iniciaremos o terceiro capítulo deste estudo auferindo uma análise da resolução do CNJ e a eficácia de sua garantia aos

---

[27] BRASIL, Supremo Tribunal Federal: Súmulas do STF. Brasília, DF. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2548. Acesso em: 10.março.2025.

[28] SALLET, I. W. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.* 4. Ed. Ver. E atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 110

direito constitucional da dignidade da pessoa humana dos pacientes acometidos por medidas de segurança.

3. RESOLUÇÃO Nº 487/2023 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – A TENTATIVA DE POLÍTICA CRIMINAL APÓS 22 (VINTE E DOIS ANOS) DE REFORMA ANTIMANICOMIAL

Criado a partir da Reforma do Poder Judiciário[29], oriundo da Emenda Constitucional nº 45, datada em 15 de junho de 2005, a mesma com a alteração legislativa no art. 52, II, da CF, passa a instituir o Conselho Nacional de Justiça, que por sua vez passa a obter uma função de aperfeiçoamento do trabalho do sistema judiciário brasileiro[30].

Em seu regimento interno[31], o Conselho Nacional de Justiça deliberou ser de competência do plenária a aprovação de resoluções, as quais em conjunto com outras modalidades normativas, buscam objetivar apresentar recomendações e detalhamento para o melhor funcionamento das políticas jurisdicionais.

A partir deste momento, evidenciamos um Órgão fiscalizador das balizas do judiciário, apresentando recomendações e até sanções para a não conformidade dos procedimentos judiciais em face das suas diretrizes.

O ponto principal do trabalho está vinculado a Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023[32], a qual retrata em seu preambulo a sua finalidade de instituir política antimanicomial do Poder Judiciário e estabelecendo procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Inicialmente devemos citar a dicção existente no art. 1º da Resolução 487/2023, a qual prevê o seguinte:

> Art. 1º Instituir a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, por meio de procedimentos para o tratamento das pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial

---

[29] BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/10-anos-cnj-2/#:~:text=Principal%20ponto%20da%20Reforma%20do,era%20para%20o%20Judici%C3%A1rio%20brasileiro. Acesso em: 10.março.2025.

[30] BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj-3/#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,%C3%A0%20transpar%C3%AAncia%20administrativa%20e%20processual. Acesso em: 10.mar.25

[31] BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado200302202211156373f07600d9a.pdf. Acesso em: 10.mar.2025

[32] BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF. Disponível em. https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db4483.5.pdf Acesso em: 08.mar.2025.

> que estejam custodiadas, sejam investigadas, acusadas, rés ou privadas de liberdade, em cumprimento de pena ou de medida de segurança, em prisão domiciliar, em cumprimento de alternativas penais, monitoração eletrônica ou outras medidas em meio aberto, e conferir diretrizes para assegurar os direitos dessa população.

A apresentação da proposta normativa pelo Conselho Nacional de Justiça se apresenta como um sufrágio para fins de materialização de regras e condicionantes acerca do procedimento das medidas de segurança, diante de um cenário de total inviabilidade da manutenção do instituto na forma como se defrontava.

Analisando o primeiro artigo da resolução do CNJ é clara a percepção de que o instituto das medidas de segurança, até 2023, não seria detentor de nenhuma diretriz de política criminal para sua instituição.

Com a profundidade de inúmeros estudos sobre o fato social, a política criminal se define como o conhecimento prático cujo objetivo é desenhar e implementar uma estratégia sistemática e eficaz de combate ao crime por meio de intervenção do Estado[33].

Outro conceito atual e fundamental para o entendimento da definição de Política Criminal é aquele proposto por Maurício Zanoide de Moraes[34], o qual define ser a política criminal um conjunto de decisões técnicovalorativas sobre os instrumentos, regras, estratégias e objetivos a serem exercidos institucionalmente pelo Poder Político Estatal no uso da coerção penal em face de condutas indesejadas.

Nesse sentido, se faz através da política Criminal o nascimento e estruturação dos instrumentos para análise e identificação das estratégias Políticas a serem corroboradas pelo Estado em matéria de Direito Penal.

Nas palavras de Michele Cia[35], a mesma afirma, *in verbis*:

> ¨É nesse contexto que surge a delicada e indispensável obrigação do Estado frente ao fato de o inimputável proteger a sociedade de novas afetações de bens jurídicos relevantes, ao mesmo tempo em que deve tratar de ressocializar o indivíduo portador de anomalia psíquica. Essas são justamente as duas faces da finalidade

---

[33] RIPOLLÉS, J. Lioz Díez; FALAVIGNO, Chiavelli; Rodrigues, R. Bulgakov Klock; SBEGHEN, Rafael. *O papel epistêmico da Política Criminal nas Ciências Penais: A contribuição de V. Liszt.* Revista de Direito Público. V. 19. N° 104. Brasília. 2022. p. 332.

[34] MORAES, Maurício Zanoide De. Política crimina. Constituição e processo penal: razões da caminhada brasileira para a institucionalização do caos. Revista de Faculdade de Direito. São Paulo. V. 101, p. 403-430. 2006. DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v101i0p403-430. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67712/. Acesso em 10.mar.2025. p.413.

[35] CIA, Michele. *Medidas de segurança no Direito Penal brasileiro: a desinternação progressiva sob uma perspectiva político-criminal.* São Paulo. Ed. Unesp. 2011. p. 26.

> política-criminal fundamental das medidas de segurança, a saber, a prevenção especial, que passamos a analisar¨ (MICHELE CIA, p. 56).

Assim, a partir das análises acima, é evidente que as medidas de segurança, por aproximadamente 22 (vinte e dois) anos, foram aplicadas de forma totalmente alheia a existência de uma política pública, auferindo, como dito no inicio deste estudo, de inúmeros casos, os quais evidenciou a total violação da dignidade da pessoa humana de seus pacientes.

Todos os sujeitos acometidos por medidas de segurança devem ser passivos a observação da sua dignidade da pessoa humana, premissa basilar a um Estado Democrático de Direitos.

Nessa perspectiva Michele Cia[36], afirma que "efetivar o respeito à dignidade dos inimputáveis, sobretudo quando internados nos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTPs), constitui objetivo essencial de uma política criminal afinada com a constituição".

A dignidade da pessoa humana é a base constitucional principiológica que se encontra presente em todos os atos do dia a dia, sendo uma das forças motrizes de nosso ordenamento jurídico.

A busca pela percepção de uma sanção penal íntegra e apta a ensejar garantias e deveres individuais é de tamanha preocupação pelo Conselho Nacional de Justiça, que por meio da Resolução nº 487[37], de 15 de fevereiro de 2023, em seu art. 3º, inciso I, traz a seguinte dicção normativa:

> Art. 3º São princípios e diretrizes que regem o tratamento das pessoas com transtorno mental no âmbito da jurisdição penal: I – o respeito pela dignidade humana, singularidade e autonomia de cada pessoa;

Assim, após um farto desenvolvimento sobre a temática de pacientes inimputáveis, evidenciamos que a necessidade de política criminal se apresentou como um mecanismo necessário para fins de adequação da medida de segurança aos preceitos constitucionais, dos quais se destaca a dignidade da pessoa humana.

---

[36] CIA, Michele. *Medidas de segurança no Direito Penal brasileiro: a desinternação progressiva sob uma perspectiva político-criminal.* São Paulo. Ed. Unesp. 2011. p. 54

[37] BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF. Disponível em. https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db4483.5.pdf Acesso em: 08.mar.2025.

A tentativa do Conselho Nacional de Justiça, se finda em garantir o mínimo, porém reconhecendo indiretamente, que tal garantia não estava sendo observada.

Nesse parâmetro, torna-se clara e legítima a tentativa de o Conselho Nacional de justiça, por meio da resolução nº 487 de 2023, apresentar uma política criminal para fins de instituir garantias perante a constitucionalidade das medidas de segurança. Diz-se que estamos diante de uma tentativa, pois tal dicção normativa fora publicada recentemente, em alguns meses anteriores a finalização desse estudo, sendo ainda passivo a observação de sua materialização e cumprimento pelos órgãos fracionários do Judiciário.

4. CONCLUSÃO

O presente trabalho como um estudo crítico, deve se consolidar a partir dos instrumentos existentes em nossa contemporaneidade para fins de análise da realidade atual do sistema de medidas de segurança, o qual juridicamente é detentor de uma falência histórica para fins de observância de seus preceitos constitucionais, os quais se destaca a dignidade da pessoa humana.

Ainda que a dignidade da pessoa humana possa ser definida como o princípio de base constitucional o qual permeia a possibilidade direitos e segurança a todos dentro de um ordenamento jurídico constitucional, observamos que o avanço normativo e dos tratos sociais impõe a necessidade de melhores regulamentações estatais, para fins de intervenção na vida privada.

A intervenção estatal deve ser corroborada aos casos em que houve a materialização de direitos violados. Contudo, observando a intervenção mínima e os demais preceitos constitucionais.

A partir do momento que estamos diante de um marco temporal com a promulgação da Lei nº 10.216/01, a qual por sua vez, traz a reforma antimanicomial, a mesma busca assegurar aos pacientes detentores de doenças psiquiátricas um tratamento humano e constitucional. Todavia, tais conceitos normativos e premissas não foram alcançados na prática em âmbito criminal.

Adentrando em uma perspectiva jurídico penal, evidenciamos a ocorrência de falência estrutural nas medidas de segurança, que por aproximadamente 22 (vinte e dois) anos, foram corroboradas em a ocorrência de uma politica criminal constitucionalmente válida, impondo a total violação a garantia da dignidade da pessoa humana de seus pacientes.

Entretanto, o presente tema é detentor de constantes observações por parte da doutrina nacional e até mesmo de trabalhos transnacionais, ao ponto de que o Conselho Nacional de Justiça, recentemente, corroborou a Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023 auferindo a deliberação acerca dos procedimentos a serem corroborados, em matéria penal e execução penal, para fins de pacientes inimputáveis.

Há de se salientar que o déficit temporal é de tamanha há expressividade, porém a resolução supramencionada já denota uma consolidação de um caminho longo, o qual todos os Poderes devem se unir para fins de estruturação. Enquanto não houver uma melhor modulação das medidas de segurança, auferindo sua forma de aplicação, suas hipóteses, condicionantes e regras, ainda estaremos diante de um instituto capaz de ferir a dignidade da pessoa humana de seus pacientes.

Contudo, toda tentativa de normatização e apresentação de Política Criminal perante as medidas de segurança já se demonstra com um avanço, uma necessidade real, visto que atualmente o instituto em sua prática, cumprimento de fato, ainda é algo extremamente traumatizando do ponto de vista de garantia de preceitos constitucionais.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Haroldo da Costa. *Das Medidas de Segurança*. Rio de Janeiro: América Jurídica. 2004. p. 15.

ALEXY, Robert. Theory of Constitutional Rights (trad. Julian Rivers, Oxford University Press, 2004) p. 44-69.

BARROSO, Luís Roberto. “Aqui, lá e em todo lugar”: A Dignidade Humana no Direito Contemporâneo e no Discurso Transacional. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro. n. 50. Out./dez.2013. disponível em: https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-50/artigo-das-pags-95-147. Pag. 100

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF. Disponível em. https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db4483.5.pdf Acesso em: 10.mar.2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal: Súmulas do STF. Brasília, DF. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2548. Acesso em: 10.mar.2025.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/10-anos-cnj-2/#:~:text=Principal%20ponto%20da%20Reforma%20do,era%20para%20o%20Judici%C3%A1rio%20brasileiro. Acesso em: 10.mar.2025

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj-3/#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,%C3%A0%20transpar%C3%AAncia%20administrativa%20e%20processual. Acesso em: 10.mar.2025.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado20030220221115637 3f07600d9a.pdf. Acesso em: 10.mar.2025.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF. Disponível em. https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db4483.5.pdf Acesso em: 10.mar.2025

BRUNO, Aníbal. *Perigosidade criminal e medidas de segurança*. Rio de Janeiro: Rio Editora, 1977. p. 271.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Direito Penal: Curso Completo***.** São Paulo: Editora Saraiva, 1999. p. 670.

CIA, Michele. *Medidas de segurança no Direito Penal brasileiro: a desinternação progressiva sob uma perspectiva político-criminal.* São Paulo. Ed. Unesp. 2011. p. 52.

DWORKIN, Ronald., Taking Right Seriously, 1997, p. 14-45. O livro republicou o artigo The Model of Rules, de 1967, originalmente publicado em University of Chicago Law Review, n. 35, p. 14. 1967.

DWORKIN, Ronald., Taking Rights seriouslu, 1997, p. 22.

FERNANDES, F. A. Sobre uma opção jurídico-política e jurídico-metodológica de compreensão das ciências jurídico-criminais. In: ANDRADE, M. da C. et al. Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias. Coimbra: Coimbra, 2003. p. 63-64.

GRACIA MARTIN, L. Tratado de las consecuencias jurídicas del delito. Valência: Tirant lo Blanch, 2006, p. 441

HASSEMER, Winfried. *Fundamentos de Derecho Penal*; tradução de F. Muñoz Conde e Arroyo, Zapatero. Barcelona: Bosh, 1984. p. 347.

MORAES, Maurício Zanoide De. Política crimina. Constituição e processo penal: razões da caminhada brasileira para a institucionalização do caos. Revista de Faculdade de Direito. São Paulo. V. 101, p. 403-430. 2006. DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v101i0p403-430. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67712/. Acesso em 10.mar.2025.

RIPOLLÉS, J. Lioz Díez; FALAVIGNO, Chiavelli; Rodrigues, R. Bulgakov Klock; SBEGHEN, Rafael. *O papel epistêmico da Política Criminal nas Ciências Penais: A contribuição de V. Liszt.* Revista de Direito Público. V. 19. N° 104. Brasília. 2022. p. 332.

RWALS, John. The Idea of Overlapping Consensus, Oxford Journal of legal studies, n. 7, p. 1, 1987.

SARLET, I. W. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. 4. Ed. Ver. E atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006, p. 61.